

## **SOCIEDADE LIMITADA: CAUSAS DE DISSOLUÇÃO PARCIAL E APURAÇÃO DE HAVERES**

*Marcus Elidius Michelli de Almeida*

*Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP – Coordenador do Curso de Especialização em Direito Empresarial da COGEAE - PUC/SP – Professor Doutor da Faculdade de Direito da PUC/SP e FAAP – Especialista em Direito Empresarial Europeu pela European University – Advogado.*

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo apresentar de forma sucinta a questão da dissolução da sociedade limitada, frente às inovações trazidas pelo Código Civil de 2002.

Ao contrário de esgotar o tema, esse pequeno estudo visa apresentar alguns pontos controvertidos que envolvem a matéria, não se aprofundando em nenhum deles, porém dando caminhos a serem observados nas questões práticas do dia a dia.

Desta feita, estamos diante de um texto mais pragmático do que essencialmente teórico, razão pela qual objetivo e livre no que tange as regras técnicas dos textos jurídicos.

*Palavra – chave:* Sociedade Limitada, Dissolução Parcial, Apuração de Haveres, Direito Empresarial.

### **ABSTRACT**

This article aims to present briefly the question of the dissolution of the limited liability company, the innovations brought forward by the Civil Code of 2002.

Unlike exhaust the subject, this small study aims to present some controversial matter involving, not delving into any of them, but giving paths to be followed in practical day to day.

This time, we face a more pragmatic text that essentially theoretical reason why free and objective regarding the technical rules of legal texts.

*Key-Words:* Limited Partnership, Partial Dissolution, Verification of Assets, Business Law.

## **I- SOCIEDADE LIMITADA**

### **a) Sociedade Contratual**

A Sociedade Limitada é uma sociedade contratual de caráter plurilateral, uma vez que regula interesse de diversos agentes (sócios) com uma finalidade única (objeto social).

Nesse tipo contratual não encontramos todos os elementos constantes nos contratos de forma geral. A título de exemplo, temos a questão da alteração de cláusulas, que nos contratos “*lato sensu*” dependem da anuência de todos, enquanto na sociedade limitada isso não é verdadeiro, sendo possível a alteração, desde que obedecido determinado quórum de aprovação.

Alguns autores, para definir a sociedade limitada, adotam a *teoria anticontratuálista*, também chamada de *ato complexo* ou ainda *eclética*.

No nosso entender, entretanto, a melhor compreensão foi apresentada por Tullio Ascarelli, ao afirmar que a sociedade limitada é constituída por um contrato com características próprias, sendo um contrato plurilateral que, portanto, pode abrigar mais de duas partes, todas possuindo direitos e obrigações ante as demais.

Os interesses antagônicos dos contratantes são, no contrato plurilateral, coordenados pelo escopo comum. Há, portanto, uma coordenação do antagonismo.

### **b) Responsabilidade Limitada dos sócios (art. 1052 CC/02)**

Como sabemos, a responsabilidade dos sócios pode ser ilimitada, limitada ou ainda mista, dependendo do tipo societário escolhido quando da sua constituição.

No caso das sociedades limitadas, como o próprio nome indica, estamos diante da responsabilidade limitada dos sócios pelas dívidas da sociedade, porém, limitação esta ao capital social subscrito não integralizado. Enquanto não integralizada a totalidade do capital por todos os sócios da sociedade limitada, estes últimos são solidariamente responsáveis pela integralização do valor faltante <sup>1</sup>.

Vale lembrar que capital social subscrito é aquele que os sócios comprometeram-se no momento de constituição da sociedade, para a formação do capital social. Isso não quer dizer, pois, que efetivamente dispuseram da quantia subscrita, mas apenas que manifestaram a sua intenção e responsabilidade de fazê-lo.

Já a integralização ocorre quando o valor do capital subscrito é efetivado pelo sócio responsável, ou seja, o dinheiro, crédito ou bem é colocado na sociedade.

---

<sup>1</sup> - Cf. art. 1052 - Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Nas sociedades limitadas não é possível a subscrição e integralização do capital social com serviços, conforme se observa no parágrafo segundo do artigo 1.055 do Código Civil<sup>2</sup>, mesmo nos casos em que essa sociedade é do tipo simples.

## **II- CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA**

A sociedade limitada, conforme já dito, é uma sociedade contratual, e desta feita, para sua constituição é necessário a elaboração de um contrato social, que deve obedecer a certos requisitos e cláusulas, que veremos agora.

### **a) Contrato Social**

O contrato social das sociedades limitadas deve contar com no mínimo dois sócios, respeitando assim a pluralidade de sócios, uma vez que o Código Civil não autoriza a sociedade unipessoal no momento de sua constituição.

É bem verdade, porém, que será possível a existência de uma sociedade limitada unipessoal temporária após a sua constituição, ou seja, por um prazo máximo de 180 dias, nos termos do artigo 1.033, inc. IV, do Código Civil. Tal situação, antes do novo diploma civil, já era aceita pela doutrina e jurisprudência, tomando por analogia o art. 206, inc. I, alínea “d”, da Lei das Sociedades Anônimas.

O contrato de constituição<sup>3</sup> deve ser necessariamente escrito e conter as cláusulas essenciais previstas no art. 53, inc. III, do Decreto 1.800/96, bem como, no que couber, as indicações do art. 997 do Código Civil.

### **b) Arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 1.150 do CC)**

Uma vez elaborado o contrato da sociedade limitada, ele deverá ser levado a registro no Órgão de Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais (art. 1.150 do CC) no prazo máximo de 30 dias da lavratura dos atos respectivos.

O registro realizado dentro do prazo legal (30 dias) gera efeitos desde a data da constituição da sociedade e aquele realizado fora do prazo somente gera efeitos a partir da data de sua concessão, implicando na responsabilidade por perdas e danos em face da omissão ou demora no cumprimento do prazo estabelecido (art. 1.151 e parágrafos).

### **c) Personalidade Jurídica (art. 985 do CC - vide art. 45 do CC)**

---

<sup>2</sup> - art. 1055... - Par. 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

<sup>3</sup> - Além do contrato de constituição, as eventuais alterações contratuais também devem ser escritas e obedecer certos requisitos formais.

Com a inscrição do ato constitutivo (contrato social) na Junta Comercial, a sociedade passa a ter personalidade jurídica própria, distinta da personalidade de seus sócios.

Conforme afirma Fábio Ulhoa <sup>4</sup>, em razão da personalidade jurídica própria, a sociedade passa a gerar três consequências, sendo elas:

- **Titularidade Negocial:** a sociedade realiza negócios jurídicos em seu próprio nome (compra de matéria prima, contrato de trabalho, aceite de duplicata, etc.), assumindo, assim, um dos pólos da relação negocial.
- **Titularidade Processual:** a pessoa jurídica pode demandar e ser demandada em juízo, tendo capacidade para ser parte processual. Quem outorga uma procuração (*ad judicium*) é a pessoa jurídica, não seus sócios.
- **Titularidade Patrimonial:** a sociedade terá patrimônio próprio, incomunicável com o patrimônio individual de cada sócio, respondendo assim, com o seu próprio patrimônio, pelas obrigações que assumir.

### **III- DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA**

A possibilidade de dissolução da sociedade limitada tem sido objeto de estudo por muito tempo sem, contudo, obter uma unanimidade entre os autores.

No que tange às classificações que podemos verificar quando o tema é dissolução da sociedade, verdade é que podemos diferenciar as situações em função de inúmeras análises do caso concreto, conforme passamos a indicar.

#### **a) DISSOLUÇÃO TOTAL OU PARCIAL**

Estaremos diante de uma **Dissolução Total** quando o objetivo for pôr fim à sociedade, procedendo-se, neste caso, a liquidação e extinção da sociedade.

Segundo o Código Civil, podemos verificar as seguintes hipóteses de **Dissolução Total**:

##### **a) Decurso de prazo (art. 1.033, inc. I <sup>5</sup>):**

---

<sup>4</sup> - Fábio Ulhoa Coelho - Manual de Direito Comercial - Ed. Saraiva - São Paulo.

<sup>5</sup> - Art. 1033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I- o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado.

O artigo 1033 do Código Civil determina algumas hipóteses de dissolução total da sociedade, sendo certo que o inciso I disciplina a ocorrência do decurso do prazo da sociedade.

Como sabemos, no momento da constituição da sociedade limitada o contrato poderá estabelecer se a sociedade é de prazo determinado ou indeterminado.

Sendo a sociedade limitada constituída por prazo determinado, significa dizer que, decorrendo o prazo estipulado, a sociedade deverá ser dissolvida.

O inciso I, do artigo 1.033, do Código Civil, estabelece, entretanto, que uma vez transcorrido o prazo de duração e não ocorrendo oposição de nenhum dos sócios, a sociedade poderá ser prorrogada por prazo indeterminado. Porém, caso algum sócio venha a se manifestar em sentido contrário, a sociedade deverá ser liquidada, havendo assim a sua dissolução total.

**b) Vontade dos sócios (art.1.033, inc. II e III<sup>6</sup>):**

A sociedade pode ser dissolvida em face da vontade unânime dos sócios, nos termos do inciso II, do artigo 1.033, do Código Civil ou, ainda, por deliberação dos sócios que representem a maioria absoluta da sociedade limitada, quando o contrato for por prazo indeterminado, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

**c) Unipessoalidade por mais de 180 dias (art. 1.033, inc. IV<sup>7</sup>):**

Outro fator que pode levar à dissolução total da sociedade diz respeito à ausência de pluralidade de sócios, ou seja, quando a sociedade limitada permanecer como unipessoal por mais de 180 dias.

Conforme já visto, o Código Civil autorizou a sociedade limitada a permanecer de forma unipessoal, porém apenas em caráter temporário e não definitivo, fixando o prazo máximo para a reconstituição da pluralidade de sócios em 180 dias.

É certo, que a presente hipótese não será aplicada quando o sócio remanescente vier a requerer perante o Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual.

**d) Inexequibilidade do objeto social (art. 1.034, inc.II<sup>8</sup>):**

Constatada que a sociedade não tem como atingir seu objeto social, deve-se promover a sua dissolução, nos termos do inciso II, do artigo 1.034, do Código Civil.

---

<sup>6</sup> - II- o consenso unânime dos sócios; III- a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

<sup>7</sup> - IV- a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

<sup>8</sup> - Art. 1034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: ... II- exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade.

**e) Causas contratuais (art. 1.035<sup>9</sup>):**

Poderá ocorrer a dissolução em razão de outras causas, contratualmente previstas, que devem ser verificadas judicialmente caso sejam contestadas.

Dessa feita, quando da elaboração do contrato social, os sócios podem prever certas causas que, ocorrendo, implicarão na dissolução da sociedade.

Caso algum sócio não concorde com o entendimento dos demais sobre a existência da causa determinante para a dissolução, a questão será resolvida judicialmente.

**f) Falência (art. 1.044<sup>10</sup> - vide arts. 1051 e 1087):**

Por fim, a falência é seguramente uma forma de dissolução total da sociedade limitada empresária, como bem determina o artigo 1.044 do Código Civil.

Já o instituto da **Dissolução Parcial** é uma criação da doutrina e da jurisprudência que tem por objetivo principal a preservação da empresa, uma vez que o Código Comercial nada previa acerca desse tipo de dissolução.

**Dissolução Parcial** significa, pois, que a dissolução se operará apenas em face ao sócio que, por algum motivo, não mais fará parte da sociedade, entretanto, sem pôr fim a esta última.

**b) DISSOLUÇÃO: EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL**

Conforme veremos nas linhas que seguem, a dissolução pode ser classificada, também, como judicial ou extrajudicial:

**b.1) Dissolução Extrajudicial:**

A Dissolução Extrajudicial pode ser total ou parcial, dependendo do interesse dos sócios.

**Dissolução Extrajudicial Total** ocorre quando, de comum acordo, todos os sócios resolvem pôr fim à sociedade por meio de um distrato social, bastando, para tanto, promover o competente registro desse instrumento na Junta Comercial.

**Dissolução Extrajudicial Parcial** opera-se em razão da saída de um sócio, feita por meio de uma alteração contratual, na qual se diminui o valor do capital social da

---

<sup>9</sup> - Art. 1035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

<sup>10</sup> - Art. 1044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

sociedade proporcionalmente à participação do sócio que está saindo, permanecendo a sociedade com os demais sócios.

Na prática, a dissolução extrajudicial parcial, como acima mencionada, pouco ocorre, uma vez que os sócios remanescentes normalmente não têm interesse em diminuir o capital, o que, freqüentemente, leva-nos à elaboração de uma alteração social, com a saída do sócio por meio de cessão (aquisição) das quotas pelos demais sócios e, ato contínuo, procede-se à mera redistribuição das quotas sociais entre os remanescentes.

## **b.2) Dissolução Judicial:**

Ainda, podemos observar a ocorrência da *Dissolução Judicial Total* quando, por exemplo, uma sociedade tem o seu término em face da impossibilidade de se atingir o objeto social e todos os sócios concordam, salvo um.

Nesse caso, o que se pretende é a dissolução da sociedade por meio da intervenção do Judiciário, o que se opera por meio de uma sentença judicial.

Não obstante as considerações acima acerca da dissolução judicial total, podemos verificar, de outro lado, a possibilidade de ocorrer uma *Dissolução Judicial Parcial*, quando um ou mais sócios saem da sociedade em decorrência de uma sentença judicial, mantendo-se a sociedade com os sócios remanescentes, conforme passamos a demonstrar.

## ***IV- DISSOLUÇÃO JUDICIAL PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA***

### **a) ORIGEM**

Conforme já mencionamos, a dissolução parcial da sociedade não encontrava previsão legal, só existindo a possibilidade da dissolução total quando um dos sócios não mais tivesse interesse em permanecer na sociedade (*Código Comercial - art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas: ... 5- Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por prazo indeterminado.*).

Ocorre que tal procedimento acabava por militar contra a vida da sociedade, principalmente quando os demais sócios tivessem interesse na manutenção da empresa

Em razão disso, a doutrina e a jurisprudência caminharam no sentido de preservar a empresa, no caso de um ou alguns dos sócios terem de deixar a sociedade, mas existindo outros ou outro com interesse na sua manutenção.

Dessa feita, vários autores defenderam a possibilidade da dissolução da sociedade com relação ao sócio interessado (retirante), mantendo-se a sociedade em sua plenitude com os demais sócios (remanescentes).

Vale destacar que Trajano de Miranda Valverde, em parecer datado de 1930, já defendia a possibilidade da dissolução parcial da sociedade, sendo certo que a teoria da preservação da empresa ganhou força nos anos 60, mas apenas a partir da década de 70 o princípio de preservação da empresa firmou-se em definitivo.

A *preservação da empresa* constitui o entendimento de que a empresa deve se contrapor aos interesses individuais do sócio, já que na exploração da atividade econômica gravitam outros interesses igualmente relevantes, relacionados à função social que exerce – como a preservação dos empregos diretos e indiretos, a arrecadação de impostos diretos e indiretos, os interesses dos consumidores quem têm acesso a bens e serviços na sociedade, entre outros.

Tal teoria aponta, ainda, para um amplo e difuso conjunto de pessoas que deseja o interesse da atividade econômica.

É certo, também, que o Código Civil de 2002 inovou ao disciplinar algumas hipóteses de dissolução parcial, fazendo-o sob o tema de **RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO A UM SÓCIO** (*vide* arts. 1.028 a 1.032 e 1.085 a 1.086).

## **b) CRÍTICAS AO TERMO: “DISSOLUÇÃO PARCIAL”**

Conforme já se pode denotar, o termo “dissolução parcial” foi objeto de várias críticas, uma vez que se afirmava que, sendo dissolução, não poderia ser parcial e, se parcial, não era dissolução.

O Ministro Nilson Naves, em julgamento no qual era relator, assim se manifestou:

*- Quem diz dissolução diz extinção - Ora, a pessoa jurídica, ficção de direito à imagem da pessoa natural, como esta, ou vive integralmente, ou morre como ela, mas morre no todo, e não por partes.<sup>11</sup>*

De igual forma Priscila M.P Correa alerta:

*Contudo, o maior inconveniente de sua adoção está - para nós - calcado em outra circunstância. A expressão dissolução parcial, como se explicou, pode ser empregada em toda e qualquer modalidade de extinção parcial do contrato de sociedade. Isso implica dizer que sempre que haja o afastamento - voluntário ou compulsório -, ou mesmo a morte do sócio, dar-se-á a ruptura do contrato social limitadamente ao que se desliga da sociedade, id est, a dissolução parcial deste. Este é, por conseguinte, o real significado da locução.<sup>12</sup>*

## **V- APURAÇÃO DOS HAVERES**

---

<sup>11</sup> - STJ - Resp. 45343-7 -SP - 3ª Turma Rel. Min. Nilson Naves.

<sup>12</sup> - Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*, p. 70

A *Apuração de Haveres* importa na constituição de crédito, em favor do sócio desligado (retirante) ou de seu sucessor, perante a sociedade.

#### **a) Critérios da apuração**

A verificação do critério a ser observado na *apuração de haveres* do sócio que está saindo da sociedade depende, fundamentalmente, do motivo que levou à dissolução parcial:

##### **a.1) SÓCIO REMISSO**

Quando estivermos diante de *Expulsão de Sócio Remisso*, o crédito será as entradas que tiver realizado, descontadas a indenização devida à pessoa jurídica, conforme se verifica do artigo 1058 do Código Civil.

Nesse caso, o sócio remisso não terá direito à participação na sociedade, mas apenas de receber aquilo que eventualmente tenha integralizado.

##### **a.2) DEMAIS HIPÓTESES**

Nas demais hipóteses, em linhas gerais o crédito denomina-se *reembolso* e tem por base o valor patrimonial da participação societária, se o contrato social não estabelecer outro critério (art. 1.031).

Vale destacar, neste momento, que aqui reside uma infundável controvérsia, pois em face dos interesses antagônicos, o sócio retirante sempre desejará valorizar as suas quotas, enquanto os sócios remanescentes desejarão reduzir ao máximo o valor de reembolso que a sociedade terá de pagar ao retirante.

E a razão da discussão normalmente decorre dos bens que compõem o patrimônio da empresa, avaliando-se o seu contexto econômico (inclusão dos bens imateriais – marcas, patentes, know-how, clientela; das perspectivas de rentabilidade; do fundo de comércio etc.) e o valor que deve ser observado (valor real ou patrimonial).

Assim, o critério a ser utilizado pelo perito poderá alterar diametralmente, ou não, o valor a ser pago ao retirante.

A regra geral, mas que deve ser vista com cautela, é aquela que na apuração de haveres o sócio não pode receber valor diverso do que receberia, como partilha, na dissolução total.

A apuração de haveres seria, portanto, uma simulação de uma dissolução total, para mero efeito de realizar o pagamento da parte do retirante. O ativo seria avaliado a valor presente de venda, como se a sociedade estivesse fechando as suas portas e não mais exercendo seu objeto, o que não é verdade, uma vez que a sociedade continuará suas atividades.

O critério acima mencionado merece críticas, pois trabalha com uma situação irreal, isto é, como se a sociedade, do dia para a noite, estivesse encerrando as suas atividades.

Ora, no nosso humilde entender, não é possível querer avaliar uma sociedade que está em pleno funcionamento como se estivesse sendo liquidada, pois nos parece óbvio que o valor de uma sociedade, que gera riquezas e está ativa no mercado, é bem diferente daquela que está sendo liquidada, vendendo o seu patrimônio e não o seu negócio.

Apenas para elucidar o nosso pensamento, basta imaginar uma sociedade que tenha por objeto o ramo de restaurantes. O ativo dessa sociedade será as mesas, cadeiras, fogão, geladeira, computador, pratos, talheres, copos etc. Todos usados no decorrer do tempo de existência do restaurante.

Pois bem, valendo-se do critério de apuração de haveres como se dissolução total fosse, o ativo seria avaliado a preço de venda real de mercado, nas condições em que se encontram (usados!). Perguntamos, então, qual valor poderia ser obtido na avaliação desse patrimônio?

A avaliação seria diferente se tomasse por base não os bens isoladamente, mas o negócio que representa essa sociedade. É claro que o valor apurado para os bens será completamente diferente se tomado por base a venda das mesas e cadeiras ou se considerado o restaurante em pleno funcionamento.

É inegável que a empresa possui um valor de mercado deveras superior ao que consegue obter numa *simples análise contábil como se dissolução total fosse*.

A propósito, é oportuna a manifestação de **Rocco**<sup>13</sup>, quando menciona que a partir do momento em que “*a organização dos vários elementos da produção atinge um certo grau de eficiência, o valor do complexo organizado é superior ao da soma dos diferentes elementos que o compõem.*” (destaque nosso)

A apuração deve ser sempre da forma mais ampla possível, levando em conta o fundo de comércio, os bens corpóreos e incorpóreos, o *goodwill* da empresa.

Justamente por tais motivos é que afirmamos que o critério de avaliação dos haveres deve ser melhor estudado, a fim de não trazer distorções, injustiças e verdadeiro enriquecimento sem causa, para um ou para outro sócio.

No nosso entender, é necessário que o aplicador da Lei, seja ele juiz, advogado, árbitro ou perito, volte os olhos para outros critérios de avaliação que representem o valor REAL e JUSTO da sociedade, que muitas vezes pode ser apurado pelo critério de avaliação de empresa com base no *Fluxo de Caixa Descontado trazido a valor presente*.

É cristalino, em toda literatura contábil e econômica, que o critério de Fluxo de Caixa Descontado é hoje o melhor método para encontrar o valor da empresa, sendo uma tecnologia científica contábil. Nesse sentido:

---

<sup>13</sup> Alfredo Rocco. *Princípios de direito comercial*, p. 310. – Esta visão do Autor foi estabelecida em 1.927 e somente agora no Brasil a legislação passou a tratar da realidade unitária do estabelecimento nos arts. 1.142 e seguintes do Código Civil.

*Para MARTINS (2001, p. 275), “entre os modelos apresentados, o fluxo de caixa é tido como aquele que melhor revela a efetiva capacidade de geração de riqueza de determinado empreendimento”...<sup>14</sup>*

O referido critério é, sem dúvida, um critério de avaliação contábil, atendendo assim à regra legal instituída pelo Código Civil, tendo em vista o teor da **Resolução nº 1.121/08 do Conselho Federal de Contabilidade** que estabelece, de forma expressa, que para a elaboração de demonstrações contábeis, podem ser utilizados modelos e conceitos que permitam demonstrar, de forma mais próxima, a realidade econômica e financeira da empresa.

A mesma *Resolução do CFC* determina, nos itens 53 a 56, que o ativo da empresa deve ser reconhecido pelo valor que possui de geração de benefícios futuros (fluxo de caixa), demonstrando, assim, a perfeita utilização do método do fluxo de caixa com as mais modernas regras da contabilidade. Senão vejamos:

*“53-O benefício econômico futuro embutido em um ativo é o seu potencial em contribuir, direta ou indiretamente, para o fluxo de caixa ou equivalentes de caixa para a entidade...”*

No mais, vale lembrar que o Código Civil não trata dos critérios contábeis para a realização do balanço especial ou de determinação, sendo perfeitamente possível a utilização do Fluxo de Caixa como elemento do mencionado balanço.

O entendimento de que o Fluxo de Caixa pode ser utilizado para a apuração dos haveres parece-nos acertado, tendo em vista que esse método aponta o valor do ativo da empresa, que é um dos elementos do balanço de determinação, e tem por finalidade apurar o valor da empresa da forma mais JUSTA possível, conforme bem aponta MARTINS<sup>15</sup>:

*Na elaboração do balanço de determinação, o perito deve buscar um valor econômico justo para a empresa avaliada, em decorrência disto é possível à aplicação do balanço de determinação juntamente com o fluxo de caixa descontado, método amplamente utilizado em negociações de fusão e aquisições, que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa.*

*A tarefa mais complexa para o perito avaliador é determinar o valor do goodwill não adquirido, que será evidenciado no balanço de determinação, que pode ser apurado via fluxo de caixa descontado, que apura o valor da empresa de forma global, refletindo o valor dos intangíveis, que contribuíram para a geração de lucros e fluxos de caixas futuros. (destaque nosso)*

---

<sup>14</sup> Carlos Felisberto Garcia Martins. *Avaliação de Empresa em Apuração de Haveres Judiciais*.

<sup>15</sup> - Carlos Felisberto Garcia Martins. *Avaliação de Empresa em Apuração de Haveres Judiciais*.

Por fim, vale lembrar as palavras de MARTINS (2001, p.264), que enfatiza com precisão que o “valor de uma empresa depende primordialmente dos benefícios líquidos que se poderá extrair no presente e no futuro” e, ainda, adverte:

*Ninguém venderia uma empresa em funcionamento por menos do que obteria se a fechasse; e ninguém cerraria as portas de uma empresa se ela pudesse ser vendida por valor melhor em pleno funcionamento. Logo o valor econômico de uma empresa é dado pelo maior dos montantes alcançados, nessas duas alternativas: em liquidação ou em marcha.* (Carlos Felisberto Garcia Martins)

Desta feita podemos concluir que o critério para a apuração dos haveres do sócio retirante, depende do negócio que a sociedade atua, sendo certo que em alguns casos o critério de que **como dissolução total se tratasse** se aplica corretamente (ninguém venderia uma empresa em funcionamento por menos que obteria se a fechasse) e em outros casos o critério do Fluxo de Caixa será o que melhor avaliará a sociedade (ninguém cerraria as portas de uma empresa se ela pudesse ser vendida por valor melhor em pleno funcionamento).

## **b) Momento da situação patrimonial**

O valor apurado tomará por base a situação patrimonial da sociedade no momento em que se deu a dissolução, nos termos do *caput* do artigo 1031 do Código Civil:

*Art. 1031 - Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.*

A dúvida é a seguinte: no caso de uma dissolução judicial parcial, considerando-se que a sentença que determina a dissolução poderá demorar anos, qual seria o momento correto para se verificar a situação patrimonial da sociedade?

Observemos que a sentença apenas **declara** a dissolução parcial, pois a situação fática já se deu há muito mais tempo. Por isso é importante indagar qual seria o momento de se apurar a situação patrimonial da sociedade.

No nosso entender, o momento correto para a apuração é aquele onde ocorreu a ruptura fática do sócio em relação à sociedade e não a partir da sentença.

A ministra Fatima Nancy Andriighi do C. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido, ao afirmar que:

*A data-base para a apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado. Quando o sócio exerce o direito de retirada de sociedade limitada por tempo indeterminado, a sentença apenas declara a dissolução parcial, gerando, portanto, efeitos ex tunc.* (REsp 646221/PR – DJ. 30/05/2005).

Pudemos observar, também, que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também vem adotando o mesmo entendimento, conforme demonstra o Acórdão da lavra do eminente Des. Paulo Alcides, que ao enfrentar a questão assim se posicionou:

*A data-base para a apuração dos valores deve ser novembro de 2002, momento em que ocorreu o afastamento de fato da sócia minoritária da gestão da pessoa jurídica. (Apelação nº 0148898-48.2006.8.26.0000 – V.U – 24/03/2011)*

### **c) Prazo para o pagamento**

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.031, do Código Civil, o pagamento será em dinheiro e no prazo de 90 dias, a partir da liquidação, salvo disposição em contrário.

*§ 2º - A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.*

O objetivo do prazo é não impor à sociedade uma descapitalização de uma hora para outra, que possa comprometer sua atividade.

Inclusive, o contrato poderá estipular prazos maiores ou menores daquele previsto no Código Civil. Porém, a jurisprudência tem entendido que se o prazo da demanda for superior ao prazo estabelecido no contrato, o pagamento deverá ser feito em uma única vez. Ou seja, caso o contrato determine um prazo de 12(doze) parcelas mensais, mas a ação judicial tenha demorado tempo superior ao prazo estabelecido, não haveria mais a necessidade do sócio retirante ter de aguardar por mais 12 meses, devendo o seu pagamento ser realizado à vista.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes, valendo destacar o voto do ministro Ari Pargendler, que ao enfrentar a questão assim se manifestou:

*O tema decidendum tem uma circunstância peculiar à espécie, que, em caso análogo, foi valorizada no julgamento do REsp. nº 143.057,SP, de minha relatoria: o de que, tardando o desate da causa por tempo superior ao do prazo contratual assinalado para a entrega dos haveres do sócio retirante, o pagamento deve ser exigível de imediato.*

Ainda no que tange ao momento do pagamento, é importante lembrar que alguns contratos estabelecem cláusula vaga para o pagamento ao sócio retirante, como por exemplo: “*será pago na medida do possível*” ou “*o pagamento será feito dentro das possibilidades da sociedade*” ou ainda “*o pagamento se dará tão logo a empresa tenha condições de saldar o débito*”.

No nosso entender, tais cláusulas têm como única finalidade dificultar o recebimento por parte do sócio retirante, sendo verdadeiras cláusulas abusivas e, portanto, são cláusulas que devem ser afastadas, impondo-se o pagamento nos termos do Código Civil, ou seja, em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias.

## **VI-ASPECTOS PROCESSUAIS DA DISSOLUÇÃO PARCIAL JUDICIAL**

Nesse ponto, apresentaremos de forma resumida e pontuada, algumas questões processuais polêmicas que envolvem a dissolução da sociedade limitada.

### **a) Legislação:**

O Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608/39) continua disciplinando a matéria processual envolvendo a dissolução total ou parcial das sociedades em seus artigos 655 a 674, que permanecem em vigor por força do artigo 1.218, inciso VII, do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 5.869/73).

### **b) Juízo Competente:**

O artigo 94, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil em vigor, determina que o juízo competente para processar questões envolvendo mais de um réu de diferentes domicílios poderá ser no foro de qualquer deles, ou seja, na sede da sociedade ou o domicílio de qualquer um dos sócios.

Assim sendo, a opção fica a critério do Autor da demanda.

### **c) Legitimidade Ativa:**

Possuem legitimidade ativa para ingressar com a ação de dissolução da sociedade qualquer um dos sócios, sendo certo que existem entendimentos no sentido de que até mesmo os sócios que não constem do contrato social poderiam fazê-lo <sup>16</sup>, uma vez comprovada a sua condição de sócio. Isso pode ocorrer, por exemplo, nas situações em que é firmado um instrumento de cessão de quotas, mas que, por alguma razão, não foi levado a registro.

### **d) Legitimidade Passiva:**

A legitimidade passiva, deve ser frente à Sociedade e os demais Sócios, em litisconsórcio passivo necessário, já que todos serão diretamente afetados pela dissolução parcial.

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, conforme se nota da seguinte Ementa:

“ A Ação de Dissolução Parcial deve ser promovida pelo sócio retirante contra a Sociedade e os sócios remanescentes, em litisconsórcio necessário.”(REsp. 77122/PR – Min. Ruy Rosado de Aguiar – 13/02/1996).

Mais recentemente com o mesmo entendimento:

“ Agravo regimental, Dissolução parcial de Sociedade Comercial. Omissão do Acórdão Recorrido. Inexistência. Litisconsórcio Passivo Necessário com a Sociedade Comercial.

I ...

---

<sup>16</sup> - Priscila e Egberto Lacerda Teixeira.

II- Na ação para a apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade empresarial e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário.” (AgRg no REsp 947545/MG – Min. Sidnei Beneti – 08/02/2011)

Ainda quanto a questão da legitimidade passiva, vale destacar sobre a necessidade ou não da sociedade integrar a lide quando constituída por apenas dois sócios estando os dois representados na demanda.

No nosso entender continua existindo o litisconsórcio necessário, porém para não causar prejuízo na hipótese acima mencionada, poderia ser afastada a necessidade do ingresso da sociedade, como já decidiu o STJ em julgado assim ementado:

“Sociedade Comercial, Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. Dissolução Parcial, apuração de haveres, legitimidade passiva. Sociedade e Sócios Remanescentes. Litisconsórcio Passivo Necessário. Precedentes. Caso Concreto. Especificidades.

...

Na especificidade do caso concreto, contudo, não é necessária a inclusão da sociedade, pois, tratando-se de processo muito antigo, ansioso por chegar a desfecho, está bem claro que os demais sócios excluíram o autor, exclusão com a qual, pelo fato de os demais sócios constituírem a unanimidade remanescente, a sociedade jamais a rigor, desnecessário anular o processo para inclusão de litisconsorte necessário e retorno à mesma situação que já se tem agora.” (REsp 788886/SP – Min. Sidnei Beneti- 18/12/2009)

**e) Do Pedido:**

O pedido da ação poderá ser de dissolução total e liquidação da sociedade, com pedido alternativo de dissolução parcial e apuração de haveres, ou apenas de dissolução parcial combinado com apuração de haveres.

**f) Valor da Causa:**

O valor da causa deve corresponder ao valor da apuração dos haveres. No entanto, tendo em vista que esse valor dependerá de determinação definitiva pelo juiz, no momento da propositura da ação tal valor será meramente estimativo, representando um valor de alçada para efeitos fiscais.

**g) Prazo de Contestação:**

No que tange ao prazo para contestação da ação de dissolução, encontramos dois entendimentos:

O primeiro é no sentido de que o prazo é de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 656, inciso II, do Código de Ritos de 1939, por força do que estabelece o artigo 1.218, inciso VII, do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 5.869/73).

O segundo afirma ser de 15 (quinze) dias, pois o rito da ação de dissolução é ordinário e, portanto, aplicar-se-ia a regra geral de dissolução parcial<sup>17</sup>.

De toda sorte, vale lembrar que estando no pólo passivo a sociedade e os sócios, desde que tenham advogados distintos o prazo para contestação será em dobro.

## VII- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esperamos ter contribuído com o estudo relativo a sociedade limitada em especial a questão dos critérios para a apuração dos haveres do sócio retirante.

Nossa preocupação é, frente ao caso concreto, não causar um verdadeiro enriquecimento injusto a nenhum dos sócios, seja o retirante ou o remanescente.

Entendemos que na avaliação da empresa para a apuração dos haveres deve sempre se buscar o valor justo utilizando-se para tanto o critério que mais se aproxime da real situação da sociedade.

### **BIBLIOGRAFIA:**

- **Azevedo**, Alberto Gomes da Rocha - Dissolução da Sociedade Mercantil - Ed. Resenha Universitária, EDUC - 1975.
- Calças, Manoel Pereira – Sociedade limitada no Novo Código Civil – Ed. Atlas – São Paulo – 2003.
- **Coelho**, Fábio Ulhoa - Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 5ª Edição - Ed. Saraiva - São Paulo - 2002.
- A Sociedade Limitada no Novo Código Civil - Ed. Saraiva - São Paulo - 2003
- **Fonseca**, Priscila M.P. Corrêa da - Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio - Ed. Atlas- 2002.
- Lobo**, Jorge - Sociedades Limitadas - Ed. Forense - Rio de Janeiro -2004.
- **Martins** , Carlos Felisberto Garcia. *Avaliação de Empresa em Apuração de Haveres Judiciais*.
- **Penteado**, Mauro Rodrigues - Dissolução e Liquidação de Sociedades - 2ª Edição - Ed. Saraiva - São Paulo - 2000.
- Dissolução Parcial das Sociedades Limitadas - Palestra realizada no Ciclo de Conferências sobre Sociedades Limitadas no Hotel Transamérica - São Paulo - em 09 de outubro de 2003.
- **Rocco** - Alfredo -. *Princípios de direito comercial*, p. 310
  
- **Simão Filho**, Adalberto - A Nova Sociedade Limitada - Ed. Manole - São Paulo - 2004

---

<sup>17</sup> Entendimento de Priscila M. P. Corrêa da Fonseca.